



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

LEI Nº 1.661, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o parcelamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal.

Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, obedecerão o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art. 2º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número das parcelas.

Art. 3º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o qual conterà o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários diversos serão objeto de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, para cada uma das espécies.

§ 3º Os valores pagos serão imputados segundo a ordem estabelecida no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

§ 4º A opção do contribuinte pelo parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e importa sua confissão irrevogável e irretratável, assim como renúncia a toda matéria alegável em sede de defesa e desistência de eventuais recursos já interpostos.

§ 5º Estando em curso demanda judicial com o fim de haver os créditos tributários e não tributários, objeto do requerido parcelamento, este ficará condicionado ao prévio recolhimento dos honorários advocatícios fixados na demanda e ressarcimento aos cofres municipais de eventuais despesas de condução de Oficial de Justiça adiantadas pelo Município, cabendo à Fazenda Municipal a consulta dos respectivos valores junto à Assessoria Jurídica, cuja comprovação deverá ser imediatamente comunicada ao Setor Jurídico para as providências processuais cabíveis.

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000
Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito
Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

§ 6º Na hipótese do crédito estar sendo cobrado judicialmente, tendo sido expedido mandado de penhora de bens, o parcelamento administrativo ficará condicionado à comprovação da constrição, permanecendo esta assegurando a execução até integral adimplemento dos créditos.

§ 7º Estando designadas datas de leilão nos autos de ação judicial, fica terminantemente vedado o deferimento de parcelamento administrativo de que trata o artigo 2º.

§ 8º Fica autorizado o reparcelamento dos créditos fiscais cuja exigibilidade já havia sido suspensa em razão do parcelamento outrora deferido ao contribuinte, desde que efetue o pagamento de no mínimo 20% da dívida a ser reparcelada.

§ 9º Apurados os débitos (principal, multa, correção monetária e juros) este será o valor a ser confessado sobre o qual incidirá correção monetária (índice oficial do Município) e juros 1% a.m (um por cento ao mês) nas parcelas a contar da assinatura do Termo.

Art. 6º O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 3 (três) parcelas;

II - se deixar de recolher outros valores devidos, de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 7º O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos de natureza tributária e natureza não tributária lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 9º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computadas todas as obrigações, tributárias ou contratuais, e respectivos acessórios, de sua responsabilidade, sejam de valor inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 1º O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “caput” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

SEÇÃO IV DO CADASTRO

Art. 11 O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 12 Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 11, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo único: O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de:

- I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II - benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 14 Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- I – Lei nº 290, de 22 de dezembro de 2000;
- II – Lei nº 335, de 12 de junho de 2001;
- III – Lei nº 388, de 24 de janeiro de 2002;
- IV – Lei nº 461, de 01 de outubro de 2002;



Município de Nova Ramada
Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ: 01.611.828/0001-49

V – Lei nº 510, de 1º de abril de 2003;
VI – Lei nº 614, de 17 de dezembro de 2004; e,
VII – Lei nº 971, de 10 de novembro de 2009.
Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Nova Ramada/RS, 17 de fevereiro de 2021.

Marcus Jair Bandeira
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Adrieli Raquel da Silva Räder
Secretária Municipal de Administração